



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2020, em que é recorrente **João Almeida Cardoso** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 115/2023

(Autos de Amparo 30/2020, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo)

I. Relatório

1. O Senhor João Almeida Cardoso não se conformando com o *Acórdão STJ 29/2020*, que negou provimento ao recurso contencioso interposto contra despacho do Presidente da Câmara Municipal da Praia, que, por sua vez, puniu-o com pena de demissão, vem a este Tribunal Constitucional pedir amparo, apresentando argumentos que arrola da seguinte forma:

1.1. A razão da sua inconformação prende-se:

1.1.1. Com o seu entendimento de que a competência para demitir funcionários das autarquias locais pertenceria ao órgão colegial, neste caso a Câmara Municipal, nos termos previstos pelos artigos 82 e 92, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho, que aprovou o Estatuto dos Municípios, pois tratar-se-ia de ato administrativo que deve ser praticado por deliberação e estar sempre consignado em ata, subscrita por todos os membros desse órgão;

1.1.2. Além disso, o Senhor José Ulisses Correia e Silva quando proferiu o despacho punitivo no dia 31 de julho de 2012, demitindo o recorrente, ainda não teria tomado posse como Presidente da Câmara Municipal da Praia. Outrossim, como

candidato eleito que só veio a ser investido no dia 6 de agosto de 2012, não teria competência para aplicar a pena de demissão ao recorrente.

1.1.3. Por essas razões, o despacho punitivo por si proferido seria nulo por incompetência “nos termos do previsto[s] do número 2 do artigo 43º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP)”;

1.1.4. Daí entender que “houve a omissão flagrante do Supremo Tribunal de Justiça, vendo, claramente, que [...] a decisão do Presidente da Câmara Municipal da Praia está ferida de incompetência, violando a lei, mas, mesmo assim, ignorando essa irregularidade, indo contrário ao preceituado (...) no nº 1 do artigo 150º [...] do Estatuto dos [M]unicípios (da lei nº 134/IV/95 de 03 de julho)”;

1.2. Quanto àquilo que denominou de pedido de suspensão de execução do ato, diz que:

1.2.1. É Agente da Guarda Municipal da Câmara Municipal da Praia há cerca de 25 anos, que seria pai de três filhos, sendo dois menores, teria dívidas junto à Caixa Económica de Cabo Verde, um dos filhos estaria a estudar o 2º Ano do curso de licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, que o vencimento mensal líquido que auferia no valor de 51.353\$00 constitui a única fonte de rendimento do seu agregado familiar, portanto que a “aplicação imediata da punição, pena de Demissão, antes da decisão do recurso, terá reflexos de difícil reparação, sendo mesmo irreparável, no sustento do recorrente e dos seus familiares, que estão a seu cargo e cuidado”;

1.2.2. Entendendo assim que “deve lhe ser facultad[a] a oportunidade de continuar a exercer as suas funções, garantindo-lhe obter proventos para honrar os compromissos já assumidos, bem como garantir o sustento da sua família, até que seja decidido o recurso interposto”.

1.3. Traz à colação os fundamentos da sua acusação e da sua resposta à acusação proferida pelo instrutor, argumentando no geral que não tratou de nenhum dos licenciamentos de que foi acusado; que não recebeu nenhuma das quantias e os telemóveis referidos na acusação; e que chamou a atenção para a nulidade do ato do Presidente da

Câmara Municipal da Praia que, na altura da sua prática, se encontrava suspenso das suas funções;

1.4. Pede que “seja suspensa a executoriedade do acto recorrido até a decisão final sobre o mérito, permitindo-lhe sustentar a si e à sua família” e requer que sejam “decidi[das] as questões prévias ou incidentais da incompetência do Sr. Dr. José Ulisses Correia Silva em proferir o – despacho punitivo – demissão do recorrente, sem ser empossado no cargo do Presidente Municipal da Câmara da Praia, para o qual foi eleito”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que “estranhamente, apesar de identificar o seu recurso como de amparo constitucional e referir que é contra o [A]córdão n.º 29/2020 de 31 de julho proferido pelo STJ, e do qual foi notificado a 21 de outubro de 2020, o recorrente omite todos os elementos exigidos nas alíneas b), c), d) e) do n.º 1 assim como o disposto no n.º 2 todos do artigo 8.º da [L]ei do[A]mparo”.

2.2. “Assim, do requerimento do recurso apresentado não se descortina com precisão ‘o acto, facto ou omissão’ que, na opinião do recorrente[,] violou os seus direitos, liberdades ou garantias, não consta qualquer menção de quais os direitos, liberdades ou garantias fundamentais foram violadas e nem quais as normas ou princípios constitucionais foram violados, não consta qualquer fundamentação de facto referente ao acórdão recorrido e não consta a formulação de quaisquer conclusões”;

2.3. “Ademais, o recorrente não formula o pedido de qualquer amparo constitucional”. Outrossim, “a fundamentação apresentada e os pedidos formulados, salvo o referente ao ofício de remessa de autos de recurso contencioso n.º 30/12 (fls. 12), parecem referentes a recurso contra a decisão que aplicou a pena de demissão, e não contra o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso contencioso”, paradigmaticamente omitindo “qualquer análise crítica do acórdão de que diz recorrer”.

2.4. Assim sendo, ressalta que “salvo eventual mobilização [das] previsões do artigo 17º nº 1 da [Lei do[A]mparo, para a supressão das deficiências do requerimento, não se afigura estarem preenchidos os pressupostos para admissão do recurso constitucional interposto, porque falta-lhe o objecto e qualquer fundamentação (cfr. Artigo 16º nº 1 alínea b) da [Lei do[A]mparo)”;

2.5. E conclui que “do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional tal como interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade”;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC. Depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 63/2023, de 28 de abril, João Almeida Cardoso v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas; do ato lesivo e da entidade responsável pela lesão dos direitos, liberdades e garantias que invoca e do amparo que pretende obter*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1270-1273, a necessidade de aperfeiçoamento da petição em razão da sua obscuridade.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para: a) Adaptar a sua peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo; b) Identificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine e que são passíveis de serem imputadas ao órgão judicial recorrido; c) Indicar quais são os parâmetros suscetíveis de amparo que terão sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; e, d) Explicitar o(s) amparo(s) que almeja obter deste Tribunal Constitucional”.

3.2. Disso foi notificado o recorrente no dia 2 de maio, às 16:18, conforme consta da f. 69 dos Autos;

3.3. No dia 4 de maio, às 16:21, o recorrente submeteu – também por via eletrónica – a peça de f. 71 intitulada “Apresentação das condutas que o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine conforme o Acórdão nº 63/23 de 28 de abril de 2023”.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de adequar a peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo, determinar as condutas que pretendia impugnar, indicar quais são os parâmetros suscetíveis de amparo que terão sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; e explicitar o(s) amparo(s) que almeja obter deste Tribunal Constitucional, o que impedia, desde logo, a fixação do objeto do recurso, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites;

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 71 pode ser admitida e conseqüentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a conseqüente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”. Além disso, ainda que tempestiva, encontra-se submetido à condição lógica do recorrente ter suprido as deficiências de sua petição nos termos requeridos pela decisão de aperfeiçoamento.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do Acórdão 63/2023, de 28 de abril, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 2 de maio às 16:18, como deflui da f. 69 dos Autos;

2.2.1.1. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 4 de maio às 16:21 (f. 71).

2.2.1.2. Portanto, o recorrente apresentou a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2.2. Resta saber ainda se cumpriu a determinação do Tribunal e aperfeiçoou a sua peça nos termos requeridos. O recorrente tinha que adaptar a sua peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo; identificar a(s) conduta(s) que pretendia que o tribunal escrutinasse e que seriam passíveis de serem imputadas ao órgão judicial recorrido; indicar quais seriam os parâmetros suscetíveis de amparo que teriam sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; explicitar o(s) amparo(s) que almejaria obter deste Tribunal Constitucional.

2.2.2.1. De um ponto de vista geral a resposta seria positiva, ainda que perdurando algumas deficiências. Mas, pelo menos, as exigências mínimas para se proceder à análise de admissibilidade deste recurso de amparo parecem estar preenchidas com a apresentação da peça de aperfeiçoamento. Cada uma das determinações do Tribunal para o aperfeiçoamento da peça será devidamente analisada, durante a avaliação das condições de admissibilidade da peça.

3. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

3.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

3.1.1. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores;

3.1.2. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de

proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal.

3.1.3. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

3.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

3.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos

direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

3.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

3.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

3.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

4. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

4.1. A petição seja:

4.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

4.1.2. Devidamente fundamentada; e

4.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

4.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

4.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

4.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

4.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

4.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

4.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

4.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

4.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

4.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

4.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a

inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

4.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, com a sua peça de aperfeiçoamento o recorrente trouxe os elementos necessários de que o Tribunal Constitucional precisava para avaliar a admissibilidade do seu recurso. Porque apesar não se poder dizer que a peça de aperfeiçoamento apresentada seja o modelo perfeito de um recurso de amparo, pois continua ainda a aparentar ser uma peça de recurso de impugnação de ato administrativo, em prol de se aproveitar a peça desde que seja inteligível em detrimento do rigor formal, parece a este Tribunal que contém as exigências mínimas de um recurso de amparo que permitem determinar os elementos essenciais para a sua admissão ou não, pois o recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam a sua pretensão, explicitou as condutas que pretende impugnar, a parâmetro violado e dirigiu pedido de amparo ao Tribunal. Ainda que não de forma perfeita, como se verá adiante, mas com o mínimo de certeza que permite a sua análise.

4.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no

outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

4.3.6. Assim, dá-se por corrigida a peça, o que permite a continuidade da instância para efeitos de aferição da admissibilidade do recurso, pois, pelo menos uma conduta foi claramente impugnada, pois naquela se diz que “a conduta que o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine é a decisão do STJ que, face a uma decisão do Presidente da Câmara Municipal da Praia, que [é?] manifestamente ilegal por falta de competência para demitir um funcionário, pois, a competência para o efeito, pertence ao órgão executivo colegial”, havendo a hipótese do trecho no qual diz que “o Recorrente, ao ser punido pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia, que não tem poderes para demitir qualquer funcionário” também pode estar a referir-se, de forma absolutamente anómala, a outra conduta.

5. Com limitações evidentes de articulação e de inteligibilidade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido e intuir-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

5.1. As condutas consubstanciadas:

5.1.1. No facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando ele não tinha competências para proferir o despacho de despedimento antes de sua tomada de posse enquanto Presidente da Câmara Municipal da Praia;

5.1.2. No facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando a competência para o despedimento de agentes das autarquias locais seria da própria Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não do seu Presidente; as quais,

5.2. Vulnerariam o seu direito ao trabalho e o seu direito à retribuição.

5.3. Justificando concessão de amparo de conhecimento e procedência do seu recurso de amparo, anulação da decisão recorrida, absolvição da pena aplicada e consequente determinação de integração do recorrente ao seu posto de trabalho.

6. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

6.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

6.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que requerente em processo de impugnação de ato administrativo que conduziu à sua demissão no âmbito do qual viu a sua pretensão de anulação ser indeferida, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que pode ter praticado o ato que se impugna (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

6.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

6.3.1. No caso em análise, tendo o recorrente sido notificado da decisão recorrida de 31 de julho de 2020, no dia 22 de outubro seguinte; e

6.3.2. Considerando que deu entrada ao recurso de amparo no dia 6 de novembro do mesmo ano, é indiscutível a tempestividade do recurso de amparo.

7. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2; *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1; *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de*

outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

7.1. No caso concreto, o recorrente terá – potencialmente – impugnado duas condutas diferentes:

7.1.1. O facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando ele não tinha competências para proferir o despacho de despedimento antes de sua tomada de posse enquanto Presidente da Câmara Municipal da Praia;

7.1.2. O facto do Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando a competência para o despedimento de agentes das autarquias locais seria da própria Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não do seu Presidente;

7.2. As outras que vinham referidas na peça originária de amparo, não foram retomadas na peça de aperfeiçoamento, quando determinado a identificar os atos do órgão recorrido que terão violado seus direitos, liberdades e garantias, pelo que se deve considerar que as abandonou.

7.3. Não tendo essas duas condutas dimensão normativa vedada pela lei processual aplicável, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

8. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do

regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

8.1. No caso concreto, o recorrente invoca o seu direito ao trabalho e o seu direito à retribuição como parâmetros de escrutínio.

8.1.1. Não é absolutamente líquido que o direito ao trabalho previsto pelo artigo 61 da Constituição, com a redação que foi adotada no sentido de que “todos os cidadãos têm o direito ao trabalho, incumbido aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efetivo”, seja, nessa dimensão, um direito, liberdade e garantia. Pelo contrário, a formulação do dispositivo ao associar o direito ao trabalho a uma injunção dirigida ao poder público de promover condições parece se inscrever numa dimensão tipicamente programática de o Estado fazer o que estiver ao seu alcance para promover políticas económicas, fiscais e sociais que permitam a pessoa ter um trabalho;

8.1.2. Contudo, como o Tribunal já havia asseverado, quando deixou assentado no *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 12.3.3, que “o ‘direito ao trabalho’ no modo como foi recebido pelo texto constitucional a partir de uma fórmula segundo a qual “todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbido aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efetivo” parece refletir primacialmente um direito prestacional de natureza social relativamente fluído e dirigido ao poder público no sentido de promover políticas públicas de promoção do emprego, mas concedendo grande liberdade de meios para o fazer, de acordo com opções macroeconómicas dos que recebam um mandato popular e tenham confiança parlamentar para governar. Porém, não é de descartar que produza igualmente o efeito de garantir estabilidade no emprego para aqueles que conseguem obter um

trabalho, limitando as situações em que eles poderão ser privados dele por ato unilateral do empregador”;

8.1.3. Destarte, a partir de certas garantias que indiscutivelmente se consagram no capítulo dedicado aos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, nomeadamente de não se ser despedido por motivos ideológicos e sem justa causa, pode-se inferir da Constituição uma garantia à segurança no emprego. Se assim for, tal garantia terá de estar associada a uma posição jurídica fundamental de a pessoa preservar o trabalho que já possui, não podendo de ele ser privado de forma arbitrária em razão dos motivos ou dos procedimentos. Tal posição jurídica teria de estar implicitamente suportada numa segunda dimensão do direito ao trabalho, que, não obstante não possuir um carácter de direito, liberdade e garantia, pelo menos em circunstâncias que não remetam a causas de discriminação, não sendo também um direito, económico, social e cultural, será pelo menos um direito análogo a um direito, liberdades e garantia que, à luz do artigo 26 da Constituição, deverá beneficiar-se do regime especial de proteção associado a essa categoria de direitos.

8.2. A existência de um único parâmetro que convoque a aplicação do regime de direitos, liberdades e garantias é suficiente para se dar por preenchida o requisito de indicação dos mesmos, não sendo necessário desenvolver qualquer análise sobre o citado direito à retribuição, até porque o usufruto de posições jurídicas dele resultantes sempre seria uma consequência de eventual vulneração do direito ao trabalho, no sentido de a pessoa dele não ser privado arbitrariamente, à margem da lei.

9. Um pedido de amparo de conhecimento e procedência do seu recurso de amparo, anulação da decisão recorrente, absolvição da pena aplicada e consequente determinação de integração do recorrente ao seu posto de trabalho, não é nada congruente com os artigos 24 e 25 da Lei do Amparo. Isto mesmo depois de o recorrente ter sido convidado a determinar corretamente o seu pedido de amparo. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, conforme a conduta impugnada.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, não haverá dúvidas que as condutas em avaliação para efeitos de admissibilidade foram praticadas originariamente pelo despacho de demissão, mas nem todas elas foram confirmadas pelo órgão recorrido através do acórdão impugnado;

10.1.2. A conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido não ter provido o recurso malgrado, alegadamente, a competência para a demissão do recorrente pertencer à Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não ao seu Presidente, não foi invocada logo que o recorrente dela teve conhecimento, pois podendo o mesmo suscitar a questão já na sua peça de impugnação do ato ou mesmo nas suas alegações, somente veio a fazê-lo depois da submissão da última, portanto, de forma intempestiva, levando a que o órgão judicial recorrido não a tivesse conhecido com o argumento de que “já depois de ter apresentado as alegações finais, e de o processo ter corrido todos os trâmites legais, veio o recorrente juntar cópia do *Acórdão 14/2014*, deste Supremo Tribunal de Justiça em que é sustentado que, de acordo com a lei, a competência para a perda para aplicar pena de demissão aos funcionários é da Câmara Municipal não do seu Presidente, pelo que, deixa-se subentendido, haveria, mais essa razão para se imputar ao ato sob impugnação o vício de incompetência. É por demais evidente que com essa iniciativa o que pretendeu o Recorrente foi aduzir mais um fundamento à sua impugnação. Porém, já não o podia fazer, pois que o momento limite em que lhe era consentido, por lei, juntar novos documentos ou invocar novos fundamentos era o da apresentação das suas alegações (...). Assim sendo, e em se tratando de matéria atinente à incompetência relativa da Entidade Recorrida, como tal subtraída ao conhecimento oficioso, não se pode dar acolhimento a esse novo fundamento”. Portanto, pela razão de o recorrente não ter

suscitado a violação logo que dela tenha tido conhecimento, a conduta que vem impugnar não foi conhecida pelo órgão judicial recorrido, não se lhe podendo imputar tal conduta. Por conseguinte, pela concorrência de duas causas de inadmissão, fica prejudicada a continuidade da avaliação desta conduta;

10.1.3. Já a outra conduta no sentido de que o Senhor Ulisses Correia e Silva não o podia demitir pois, aquando da decisão, o mesmo ainda não havia sido empossado Presidente da Câmara Municipal da Praia, foi impugnada pelo recorrente desde o início, pelo que é somente ela que integra o objeto do recurso de amparo para efeitos de subsequente aferição de admissibilidade.

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, além de já não haver qualquer recurso ordinário apto a impugnar a decisão prolatada pelo Egrégio STJ, o órgão que exerce a jurisdição administrativa como última instância, também não sendo visível que o recorrente devesse suscitar qualquer incidente pós-decisório, posto isso depender de se atacar inocuamente o próprio mérito da decisão, conclui-se que houve esgotamento das vias legais de defesa;

10.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e,

talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.3. Nesta situação concreta, tendo em conta que o recorrente impugnou a conduta remanescente nas suas peças de impugnação e de alegações e que ela foi conhecida e indeferida pelo órgão recorrido, não parece que fosse exigível que o recorrente dirigisse novo pedido de reparação ao órgão recorrido, sendo caso evidente de dispensa de colocação de pedido de reparação sucessivo à violação.

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta que ainda se mantém em análise.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p.

1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. No caso concreto, apesar de haver fundamentalidade pelos motivos antes arrolados, e de se poder atestar que há conexão entre a conduta impugnada ainda em apreciação e posições jurídicas emergentes dos parâmetros constitucionais invocados, é muito duvidosa a viabilidade deste recurso, que justificasse que continuasse a ser apreciado.

11.1.7. O Alto Tribunal recorrido arrazoou a sua decisão articulando fundamentos que rejeitaram os argumentos do recorrente. No sentido expresso de que “o Presidente do executivo municipal que seja candidato à sua própria sucessão suspende o exercício das suas funções por imposição do artigo 427º do [CE]. Mas, importa ater-se à teleologia da suspensão. O que se pretende é prevenir que o cargo e os recursos públicos geridos pelo titular sejam utilizados para se conseguir um resultado eleitoral favorável. Em simultâneo e, havendo mais do que um candidato, como constitui paradigma nas democracias, se assegura a competição eleitoral assente na igualdade entre as candidaturas. Logo, tal suspensão só se justifica enquanto perdurar o estatuto de candidato. Proclamados os resultados eleitorais o titular do cargo reassume as suas funções, ainda que tenha saído derrotado do pleito eleitoral, cessando-a com a posse dos novos eleitos. Assim sendo, e porque a Entidade Recorrida praticou o ato sob a impugnação já não tinha o estatuto de candidato, pois que tinham sido já proclamados os resultados eleitorais, nenhum impedimento obstava a que praticasse o ato sob impugnação. Por essa razão não ocorre nenhuma incompetência”;

11.1.8. Face a esta bem concatenada *ratio decidendi*, o recorrente, ao invés de a tentar contrariar argumentativamente, caso pretendesse promover tese juridicamente alternativa, limita-se a dizer que o Senhor José Ulisses Correia e Silva não tinha tomado posse como Presidente da Câmara e por isso não tinha competência, pois só viria a ser empossado depois da prática do ato. Não há nenhuma interpretação alternativa do artigo 427, a única que podia sustentar uma decisão diferente deste Tribunal face à coerência do fundamento apresentado pelo órgão judicial recorrido.

11.1.9. Ora, é evidente que nada há a apontar à interpretação que o Egrégio STJ lançou à interpretação do artigo 427 do Código Eleitoral de um posto de vista legal, até porque as demais indicações desse diploma legal, nomeadamente o artigo 367, que define as imunidades dos candidatos, utiliza implicitamente como termo do estatuto de candidato a “proclamação dos resultados eleitorais”. O artigo 427 consagra uma restrição ao direito de um cidadão que exerça um cargo público de o fazer pela integralidade da duração do mandato prevista para o mesmo, uma posição jurídica que se encontra devidamente consagrada na legislação, nomeadamente no artigo 53 do Estatuto dos Municípios que reconhece o princípio da continuidade e integralidade do exercício dos mandatos ao estabelecer que “1. Os titulares dos órgãos municipais servem pelo período do respetivo mandato (...)”. Por conseguinte, quando vem a legislação eleitoral estabelecer que “os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos”, está a afetar esse direito com a finalidade de impedir a utilização material e simbólica de meios humanos, logísticos, financeiros e institucionais dos titulares desse cargo público para obter qualquer vantagem em relação aos seus concorrentes. É isso que, *mutatis mutandis*, disse o órgão recorrido ao acentuar que o que se “pretende é prevenir que o cargo e os recursos públicos geridos pelo titular sejam utilizados para se conseguir um resultado eleitoral favorável”, na senda do que é pacífico na doutrina especializada que a concebe como meio destinado a “evitar a utilização do cargo para fins eleitorais e como medida preventiva da neutralidade da administração municipal em relação ao ato eleitoral” (Mário Ramos Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Livraria Pedro Cardoso/ISCJS, 2020, p. 489).

Naturalmente, como decorre desse debate, a disposição visa concretizar finalidade legítima, na medida em que destinada a salvaguardar princípios constitucionais do processo eleitoral proeminentes como o da neutralidade e imparcialidade de todas as candidaturas e da igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas referidas pelo artigo 99, parágrafo quarto, da Lei Fundamental. Por conseguinte, sendo certo que a própria disposição legal somente fixa o momento da suspensão das funções do Presidente da Câmara candidato, sem mencionar o seu termo, qualquer interpretação no sentido que este se estenderia para além da proclamação dos resultados eleitorais, seria notoriamente inconstitucional, por ausência de finalidade legítima e por manifesta desproporcionalidade.

Portanto, sem a necessidade de mais indagações, o Tribunal Constitucional considera inviável a pretensão do recorrente, do que decorre que manifestamente não houve violação de direitos, liberdades e garantias, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

12. Através da peça de interposição do recurso o recorrente parece pedir que lhe seja concedida medida provisória de suspensão da executividade do ato administrativo, limitando-se a dizer que seria necessário a fim de lhe permitir “sustentar a si e à sua família”.

12.1. Um pedido de decretação de medida provisória sem que o recorrente se dê ao trabalho de apresentar elementos probatórios de situação de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a liquidez do direito invocado e muito menos de tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a), da LAHD, por si só não teria grande margem para prosperar.

12.2. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.*).

12.3. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022,*

de 19 de abril, *Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

12.4. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de julho de 2023.

O Secretário,

João Borges